
PARECER JURÍDICO**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1050/2021****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação - SEMED**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. O transporte escolar, em face de sua essencialidade e necessidade pública permanente, possui natureza de serviço a ser executado de forma contínua, porquanto com possibilidade de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, desde que realizada dentro do período de vigência do contrato e demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**I - DO RELATÓRIO:**

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Comissão Permanente de Licitação, submeteu o processo administrativo em destaque que versa sobre a contratação de pessoa física e/ou jurídica para a locação de veículos para transporte escolar (fluvial e terrestre), para atender as necessidades de locomoção de alunos regularmente matriculados nas escolas públicas do Município de Altamira (PA).

A consulta tem por objetivo colher a manifestação deste Jurídico acerca da possibilidade de prorrogação dos Contratos Administrativos cuja expiração se dará ainda nesse mês de junho/2022.

Desse modo, em apertado texto, o órgão municipal interessado expôs a sua justificativa, enfatizando que o pleito visa garantir o transporte regular de todos os alunos que encontram-se regularmente matriculados nas unidades de ensino deste município, já que não há, ainda, processo licitatório finalizado, julgando ser o suficiente para requerer a prorrogação de prazo do contrato administrativo até o dia 18.01.2023, com vistas a atender o cumprimento do calendário letivo do primeiro semestre.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da consulta cinge-se à possibilidade de nova prorrogação do Contrato Administrativo em tela, o que consistiria no SEGUNDO ADITIVO, o qual estenderia a vigência do pacto até 18.01.2023, tudo visando o cumprimento do calendário escolar de 2022.

Com efeito, tal disposição contratual encontra correspondência no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, diploma legal que regula o processo licitatório obrigatório na administração pública, cujo dispositivo legal segue transcrito in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Todavia, torna-se oportuno que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, a fim de identificar se o transporte escolar se enquadra nesta condição.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um serviço contínuo, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram indubitavelmente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo essencial vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a habitualidade se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

“Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

No presente caso, observa-se que o serviço de transporte escolar adotado pelo Município para atender os alunos do ensino público municipal é de extrema necessidade pública, permanente e contínua, pois a sua interrupção comprometeria a frequência escolar e, conseqüentemente, o ano letivo do exercício atual.

Destarte, por sua característica de prestação, configura-se o objeto contratual de serviço contínuo, uma vez que se fundamenta na necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita por meio de um serviço, não restando, portanto, a menor dúvida quanto à necessidade da prorrogação contratual.

Quanto ao prazo da renovação, há possibilidade de ser diverso do contrato inicialmente entabulado, não sendo necessária a renovação por períodos idênticos. O Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim dispõe:

“[...] reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógicojurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao

dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas.”

Demais disso, uma vez demonstrado ser extremamente necessária a prorrogação contratual, é cabível a sua efetivação.

Ressalta-se, contudo, que paralelamente a isso, deve a Prefeitura providenciar, com urgência, o processo licitatório para a contratação do serviço aqui discutido.

III - DA CONCLUSÃO

Á vista do expendido, manifestamo-nos pela viabilidade legal da celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO aos Contratos nº 651/2021, nº 652/2021, nº 653/2021, nº 654/2021, nº 655/2021 e nº 656/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 1050/2021, desde que observadas as regras da legislação licitatória e as condições discutidas no presente parecer.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, que sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este Segundo Termo Aditivo no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

RECOMENDA-SE, ainda, que seja providenciada com urgência o processo licitatório para a contratação dos serviços aqui descritos.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 20 de junho de 2022.

JÚLIA STOESEL KLAUTAU SADALLA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 1968